



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe : **Apelação n.º 0000228-05.2013.8.05.0260**
Foro de Origem : **Foro de Comarca Tremedal**
Apelante : **Fernanda da Silva Leite**
Advogado : **Shawanna Aguiar Santos (OAB: 41286/BA)**
Apelado : **Josué Dias de Brito**
Advogado : **Oseas Silva Campos (OAB: 17703/BA)**
Procª. Justiça : **Cleonice de Souza Lima**
Relatora : **Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Adoto o relatório da sentença de fls.146/152, que, na Ação de Guarda proposta por **Fernanda da Silva Leite** contra **Josué Dias de Brito**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, fixando a guarda compartilhada da criança Giselly Leitede Brito entre a autora e o réu, fixando como lar de referência da criança a residência do réu, julgando improcedente o pedido de alimentos, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, a vencida apelou (fls.163/188), apontando que as provas constantes nos autos, em especial, os relatórios apresentados, evidencia, que a genitora possui melhores condições de prestar assistência à filha, bem como indícios de alienação parental praticada pelo genitor, e que a decisão *a quo* que determina a divisão de dias da semana para visitação não leva em conta a distância de 40km entre as casas dos genitores o que inviabiliza, inclusive financeiramente uma visitação da genitora.

Aduz que foram juntadas aos autos, prova nova a respeito de relacionamento amoroso mantido pelo genitor da menor e uma criança de 14 anos de idade, evidenciando que o ambiente da casa paterna não é o mais adequado ao seu desenvolvimento, apontando ainda que a menor encontra-se matriculada em escola próxima a casa do seu genitor, que não se revela adequada à criança, tendo em vista ser multiseriada, destinada a crianças a partir de 6 anos de idade, da qual a criança já foi afastada por intervenção do conselho tutelar.

Requer liminarmente seja deferida a guarda unilateral da menor, ou alternativamente a inversão do lar de referência, regulamentando o direito de visitação e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

obrigação alimentar, conforme opina o Ministério Público às fls.145 e, por fim o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida mantendo-se a liminar.

Citado, o **Josué Dias de Brito** não apresentou contrarrazões conforme certidão de fls. 199.

O Ministério Público, em manifestação de fls.203/207, em parecer da e. Procuradora de Justiça Cleonice de Souza Lima, opina pelo provimento da apelação para que seja determinada a reforma da sentença considerando que *"o melhor para a infante é ter como lar de referência a residência de sua genitora, permitindo-se ao apelado os períodos de convivência nos termos designados pelo juízo na sentença (fls.152)."* (fls.206)

Examinados, elaborei o presente relatório, determinando o encaminhamento dos autos ao crivo do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 13 de julho de 2015

Des^a. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0000228-05.2013.8.05.0260**
Foro de Origem : **Foro de Comarca Tremedal**
Apelante : **Fernanda da Silva Leite**
Advogado : **Shawanna Aguiar Santos (OAB: 41286/BA)**
Apelado : **Josué Dias de Brito**
Advogado : **Oseas Silva Campos (OAB: 17703/BA)**
Procª. Justiça : **Cleonice de Souza Lima**
Relatora : **Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍNCULO COM GENITOR. INTERESSE DA CRIANÇA. MELHORES CONDIÇÕES DE CUIDADO. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL. ALTERAÇÃO DO LAR REFERÊNCIA. REGIME DE CONVIVÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Verificando-se que ambos os genitores possuem vínculo afetivo com a criança e interesse em manter a sua guarda e que a genitora comprova reunir condições para atender seus interesses e prestar a assistência material, educacional e moral indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, impõe-se deferir a guarda compartilhada, tendo como lar referência da genitora e garantindo-se ao genitor períodos de convivências, cabendo-lhe a prestação de alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação n.º 0000228-05.2013.8.05.0260**, de Tremedal, em que figura como Apelante **Fernanda da Silva Leite**, e Apelado **Josué Dias de Brito**.

A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

A presente apelação foi interposta em face do julgamento de procedência parcial do pedido em Ação de Guarda, interposta pela ora recorrente, com pedido de ver deferida a guarda unilateral, ou alternativamente a inversão do lar de referência, a seu favor.

Com efeito, mostra-se irretocável o parecer do Ministério Público, da lavra da e. Procuradora de Justiça Dra. Cleonice de Souza Lima, que, em bem fundamentadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

razões, opinou pelo provimento da apelação.

Adoto, pois, os sólidos fundamentos do referido opinativo como razões de decidir:

"Com efeito, a alteração da guarda é medida excepcional, sempre devendo ser tomada após cautelosa análise, levando-se em conta eventual prejuízo à formação da criança. "Alternar a guarda de filhos não se mostra, em princípio, como algo que represente vantagem para os pais ou para a formação dos menores." ¹

Ocorre que, no caso vertente, a genitora da menor tem interesse em tê-la sob sua guarda e comprova reunir condições para atender seus interesses e prestar a assistência material, educacional e moral indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança.

Os relatórios médicos acostados aos autos indicam melhora do Transtorno Depressivo (CID F33.4) que a acomete e a continuidade do tratamento. O Estatuto Social revela o convívio benéfico entre a criança e sua mãe; é certo que o laço afetivo familiar estimula a melhora das condições de saúde da recorrente.

Os relatórios de visita domiciliar acostados aos autos demonstram que o pai se esforça para cuidar e educar a menor, porém a genitora aparenta dispor de melhores condições para proporcionar o maior conforto, segurança e os cuidados educacionais e de higiene da manor.

De acordo com os relatórios, a infante reside com seu genitor e sua avó a qual tem idade avançada e não dispõe de vigor físico para os cuidados diuturnos da criança. O agravado cuida da filha, mas relata as dificuldades de ter com quem deixá-la quando precisa ausentar-se. A menor partilha a cama do pai, o qual inclusive, está em relacionamento amoroso com uma jovem de 14 (quatorze) anos. Não é conveniente a manutenção da criança no mesmo cômodo, dormindo na cama do seu genitor. Ademais, comprova-se que os cuidados com a higiene deixam a desejar.

Válido ressaltar que a criança está crescendo e necessitará ter seu espaço, com a garantia do mínimo de conforto e privacidade.

Os pareceres do (sic) foram favoráveis à alteração da guarda (fls.34). Inclusive, a respeito da postura da genitora e de sua condição de cuidar da menor a psicóloga Germana Soares Ferraz (CRP – 03/IP 6239) Às fls.59 descreve:

'Na figura materna notou-se uma mãe afetuosa que participa da vida da filha, adapta com dedicação os móveis residenciais para proporciona-la melhor conforto, preocupa com o futuro econômico e educacional de Giselly, procura assiduamente os serviços da equipe técnica da educação, para encaminhamento médico, acompanhamento familiar e sonha em poder criar a filha ao seu lado, no âmbito domiciliar. Foi evidenciado que Giselly é bem acolhida na residência de Fernanda, sendo garantidos os direitos fundamentais inerentes a vida, sobretudo, os cuidados necessários para manutenção da criança.'

¹ Nóbrega, Airton Rocha. Guarda de filhos: unilateral e compartilhada. Inovações da Lei nº11.698/2008. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.1847, 22 jul. 2008. Disponível em <http://jus2.Uol.Com.Br/doutrina/texto.Asp?Id=11494>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Comprova-se que a genitora reúne as condições necessárias para cuidar de sua filha, contudo não se pode olvidar que o genitor despendeu cuidados com a criança durante vários anos e que esta mantém com ele forte relação de afeto, sendo desnecessário o afastamento e a quebra do vínculo já existente. Sendo assim, entendo que a guarda compartilhada fixada pelo juiz a quo deve ser mantida.

Porém, com base na regra constitucional que determina sejam os interesses da criança prevalentes sobre quaisquer outros, neste caso, as provas trazidas à colação apontam que 'o melhor para a infante é ter como lar de referência de sua genitora, permitindo-se ao apelado os períodos de convivência nos termos designados pelo juiz na sentença (fls.152)'.

A vista do exposto, opino pelo provimento da apelação, reformando-se a decisão recorrida na forma acima descrita."

De outra parte, em que pese haver um vínculo recíproco de afetividade e cuidado entre pai e filha, há evidências da prática de atitudes de alienação parental por parte do genitor da criança, conforme Relatórios de Acompanhamento Psicossocial (fls.56/60 e 136/139), e que, de acordo com o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS o genitor não tem comparecido às visitas agendadas para acompanhamento sistemático da criança e familiares, sendo inclusive solicitada a interferência do Conselho Tutelar (fls.139), evidenciando os requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal requerida, insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro, de logo, a modificação do lar referência da criança para o materno, permitindo-se ao genitor períodos de convivência necessários à manutenção do vínculo já existente entre pai e filha, nos moldes adotados pela sentença.

No que diz respeito à fixação da pensão, tendo em vista a modificação do lar referência para o da genitora da criança, fixo a pensão, a título de alimentos, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença recorrida e, na esteira do parecer do Ministério Público, fixar como lar de referência da criança a residência da autora, inclusive em sede de tutela antecipada, julgando procedente o pedido de alimentos, fixados em 10% (dez por cento) do salário mínimo, mantendo os períodos de convivência do genitor nos moldes designados em sentença e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

invertendo-se o ônus da sucumbência em desfavor do réu, estando, contudo, suspensa a sua exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Sala das Sessões,

Presidente

Des^a. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça